SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126474 - RS (2026/0373700-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LENILSON DA PENHA SARDINHA - RJ240116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO ELETRÔNICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO ESTRUTURADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISAO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS DE PLANO. DECISÃO MONOCRATICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante.

2. O agravante sustenta a inidoneidade do decreto prisional por alegada inovação indevida de fundamentos que violaria a contemporaneidade, a fundamentação abstrata apoiada no mero tipo penal, a suficiência de medidas cautelares diversas e a necessidade de prisão domiciliar devido a quadro ortopédico pós-operatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência do STJ ao considerar idôneos os

Documento eletrônico VDA61172210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 25330da2-6896-4216-b8dd-5e0a3a0b3576

fundamentos da segregação cautelar delineados pelas instâncias ordinárias e rejeitar a substituição por cautelares diversas ou prisão domiciliar humanitária.

III. Razões de decidir

4. A medida extrema foi alicerçada em elementos concretos dos autos, com destaque para a gravidade em concreto das condutas, a suposta articulação em operação criminosa sofisticada com atuação em múltiplos estados, a vinculação de empresa do agravante como receptora principal de numerário oriundo de fraudes e a imediata pulverização do capital, o que evidencia periculosidade e risco de reiteração, justificando a custódia para garantia da ordem pública.

5. A contemporaneidade da custódia cautelar vincula-se à persistência do risco à ordem pública, restando justificada a manutenção da medida extrema ante os fortes indícios de que a atuação em fraudes eletrônicas funcionava como modus vivendi do agente, a evidenciar o concreto perigo de reiteração.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a liberdade provisória. Ademais, demonstrada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

7. A concessão de prisão domiciliar por razões de saúde exige demonstração cumulativa de estado de extrema debilidade e de completa inaptidão do sistema carcerário para o tratamento correlato; inexistindo prova de incompatibilidade da assistência médica com o ambiente prisional, não é possível deferir a ordem sem dilação probatória.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:05
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 25330da2-6896-4216-b8dd-5e0a3a0b3576

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126474 - RS (2026/0373700-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	LENILSON DA PENHA SARDINHA - RJ240116
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO ELETRÔNICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO ESTRUTURADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISAO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS DE PLANO. DECISÃO MONOCRATICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante.

2. O agravante sustenta a inidoneidade do decreto prisional por alegada inovação indevida de fundamentos que violaria a contemporaneidade, a fundamentação abstrata apoiada no mero tipo penal, a suficiência de medidas cautelares diversas e a necessidade de prisão domiciliar devido a quadro ortopédico pós-operatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência do STJ ao considerar idôneos os

Documento eletrônico VDA60896540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 242d5e12-ef9a-4bd1-b13e-4e2084968f7f

fundamentos da segregação cautelar delineados pelas instâncias ordinárias e rejeitar a substituição por cautelares diversas ou prisão domiciliar humanitária.

III. Razões de decidir

4. A medida extrema foi alicerçada em elementos concretos dos autos, com destaque para a gravidade em concreto das condutas, a suposta articulação em operação criminosa sofisticada com atuação em múltiplos estados, a vinculação de empresa do agravante como receptora principal de numerário oriundo de fraudes e a imediata pulverização do capital, o que evidencia periculosidade e risco de reiteração, justificando a custódia para garantia da ordem pública.

5. A contemporaneidade da custódia cautelar vincula-se à persistência do risco à ordem pública, restando justificada a manutenção da medida extrema ante os fortes indícios de que a atuação em fraudes eletrônicas funcionava como modus vivendi do agente, a evidenciar o concreto perigo de reiteração.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a liberdade provisória. Ademais, demonstrada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

7. A concessão de prisão domiciliar por razões de saúde exige demonstração cumulativa de estado de extrema debilidade e de completa inaptidão do sistema carcerário para o tratamento correlato; inexistindo prova de incompatibilidade da assistência médica com o ambiente prisional, não é possível deferir a ordem sem dilação probatória.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO DE SOUZA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do ora agravante (Fls. 69-77).

Consta dos autos que o agente responde pela suposta prática de estelionato eletrônico e associação criminosa. A prisão preventiva foi decretada em 08/04/2026.

O agravante sustenta a ocorrência de inovação indevida de fundamentos, argumentando que o decreto prisional originário não continha menção a reiteração delitiva específica ou a "outros golpes", consistindo tais apontamentos em acréscimo posterior por parte do Tribunal de origem, o que violaria o requisito da contemporaneidade.

Documento eletrônico VDA60896540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 242d5e12-ef9a-4bd1-b13e-4e2084968f7f

Sustenta, ademais, haver incoerência na decisão monocrática ao aplicar o óbice de impossibilidade de reexame fático-probatório para afastar as teses defensivas, muito embora tenha se utilizado de cotejo documental para formar sua convicção.

Alega que as instâncias ordinárias e a decisão monocrática presumiram o risco de reiteração delitiva a partir da própria tipicidade do crime de associação criminosa, em ofensa à exigência de fundamentação concreta.

Aduz, ainda, que a rejeição das medidas cautelares diversas da prisão operou-se mediante fundamentação por paráfrase do texto legal, e que houve indevida inversão do ônus argumentativo no trato das condições pessoais favoráveis do agravante.

Por fim, assevera que houve omissão na avaliação do grau específico de debilidade física do paciente para fins de prisão domiciliar, desconsiderando laudo médico que atesta restrição funcional de 80% do membro inferior direito.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso seja submetido ao colegiado, buscando a reforma da decisão agravada e a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar ou por medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega, em apertada síntese, a nulidade da prisão por ausência de fundamentação idônea e contemporânea, bem como a necessidade de concessão de prisão domiciliar por razões de saúde. Contudo, em que pesem os judiciosos argumentos defensivos, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme exposto na decisão agravada, a imposição da medida extrema foi alicerçada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade em concreto das condutas imputadas. O juízo singular, ao decretar a custódia, ressaltou que a conduta do agravante não se tratou de um ato isolado, mas da suposta articulação em uma operação criminosa sofisticada, que se estende por múltiplos estados. A demonstração de que a empresa vinculada ao agravante figurou como receptora principal de considerável numerário oriundo de fraudes, seguida da imediata pulverização do capital, traduz um nível de organização incompatível com a liberdade irrestrita no curso da persecução.

No que tange à alegação de inovação indevida de fundamentos e ofensa ao princípio da contemporaneidade, verifica-se que tal irresignação não procede. A contemporaneidade da medida cautelar extrema não se restringe a uma operação

Documento eletrônico VDA60896540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 242d5e12-ef9a-4bd1-b13e-4e2084968f7f

aritmética entre a data da prática delitiva e o decreto constritivo, mas está intrinsecamente atrelada à subsistência e persistência do risco à ordem pública. O decreto originário evidenciou a probabilidade de reiteração consubstanciada no *modus vivendi* estruturado em fraudes telemáticas. O fato de os provimentos jurisdicionais subsequentes pontuarem o surgimento de indícios colaterais apenas corrobora o *periculum libertatis* já desenhado na origem, não configurando, assim, vício de fundamentação.

Quanto ao argumento de que o risco de reiteração teria sido extraído exclusivamente da tipicidade abstrata do crime de associação criminosa, igualmente não merece prosperar, porquanto o decreto delineou a periculosidade ancorada na complexidade e na divisão de tarefas da estrutura delituosa. A necessidade de cessar e desarticular as atividades de grupos organizados especializados em fraudes eletrônicas sistêmicas constitui fundamentação cautelar empírica, voltada a paralisar o ímpeto lesivo da engrenagem.

A contemporaneidade das medidas cautelares é aferida não apenas da data do crime imputado, mas, principalmente, pela persistência do risco à ordem pública e pela possibilidade de reiteração delitiva, exatamente como se observa no presente feito, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência do *periculum libertatis*.

Aduz a defesa a ocorrência de fundamentação inidônea por paráfrase no afastamento das cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal e a negativa de vigência às condições pessoais favoráveis. Ocorre que esta Corte Superior possui farta orientação no sentido de que, evidenciada a imprescindibilidade da prisão preventiva pela gravidade acentuada da dinâmica delitiva e pelo risco de continuidade das ações do grupo, tornam-se logicamente inadequadas e insuficientes as medidas alternativas mais brandas, não havendo que se falar em nulidade. Na mesma toada, predicados pessoais elogiáveis não asseguram, isoladamente, a revogação da prisão provisória quando presentes os pressupostos legais que a autorizam.

Por derradeiro, no que se refere ao pleito de concessão de prisão domiciliar em razão da debilidade física do agravante, também não merece acolhimento a irresignação, considerando que o benefício não decorre automaticamente da comprovação de diagnóstico médico. A jurisprudência impõe a verificação cumulativa de estado de extrema debilidade e da completa inaptidão do sistema carcerário para prover o tratamento de saúde correlato. As instâncias ordinárias atestaram textualmente que não restou provada a incompatibilidade da assistência médica com o ambiente prisional, circunstância que impede o deferimento da ordem sem a respectiva dilação probatória.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA60896540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 242d5e12-ef9a-4bd1-b13e-4e2084968f7f

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60896540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 242d5e12-ef9a-4bd1-b13e-4e2084968f7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.474 / RS

Número Registro: 2026/0373700-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
4642025152002 50123682020268210022 50393622220258210022 52032912120268217000 50229187420268210022

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LENILSON DA PENHA SARDINHA
ADVOGADO	: LENILSON DA PENHA SARDINHA - RJ240116
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: BRUNO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: BEATRIZ DE PAULA ROSA OLIVEIRA
CORRÉU	: KAUE SOUZA NOVAES
CORRÉU	: WILLIAN DOS SANTOS MARINHO
CORRÉU	: CAMILA DANIELE SILVA
CORRÉU	: JACKELYNE NUNES DA SILVA
CORRÉU	: ERICK DOS SANTOS
CORRÉU	: PABLO JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU	: GUILHERME BARBETTO QUINTANILHA LOPES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA61121847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:44
Código de Controle do Documento: 19c0d139-fb2c-4120-86c9-d4ba0aa4b05f

AGRAVANTE : BRUNO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LENILSON DA PENHA SARDINHA - RJ240116
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:44
Código de Controle do Documento: 19c0d139-fb2c-4120-86c9-d4ba0aa4b05f